



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.325 - RJ (2012/0275842-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO
AGRAVADO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
TIAGO DUARTE PEDROSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO PRINCIPAL EM QUE FORAM OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARÁTER PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, os honorários fixados na execução embargada têm caráter provisório, porquanto somente se conhecerá a sucumbência final no julgamento dos embargos do devedor e, mais precisamente, com seu trânsito em julgado.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, tendo em vista o caráter coercitivo e punitivo da multa do art. 475-J do CPC/73, esta não pode ser aplicada no âmbito da execução provisória.

3. No caso concreto, na data em que proferida a decisão em que houve a determinação de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa, ainda se estava diante de execução provisória da verba honorária, porquanto pendente o trânsito em julgado dos embargos do devedor apresentados na execução principal, além de pender diversos recursos em que se discute a possibilidade de redução de tais honorários, alguns, inclusive, aguardando julgamento nesta Corte de Justiça.

4. De mais a mais, na data da decisão *supra*, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais não poderiam ser considerados líquidos, para fins de incidência do aludido art. 475-J, pois não havia sequer quantia certa ou já liquidada para fins de exigência do cumprimento imediato da condenação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.325 - RJ (2012/0275842-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Sérgio Soares Sobral Filho e Outro contra a decisão de fls. 921-932 que conheceu do recurso especial apresentado por Botafogo de Futebol e Regatas, dando-lhe provimento para afastar da condenação a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, com base nos seguintes fundamentos:

Dessarte, pontua-se, ainda, tratar-se de cobrança de quantia ilíquida, razão pela qual não tem aplicação o art. 475-J do CPC. O Juízo monocrático, ao homologar o acordo e determinar o prosseguimento da execução da verba honorária, determinou a intimação do devedor para pagar, no prazo de 10 dias, a quantia apontada pelo exequente às fls. 451, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor total do débito. **Portanto, não há falar-se em quantia ilíquida, mas sim em valor certo e determinado, sobre o qual determinou-se a aplicação da multa.**

No que concerne à incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, em sede de cumprimento provisório de sentença, tenho, contudo, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Neste particular, salienta-se que **a Corte Especial consolidou o entendimento de que admitir a possibilidade de se aplicar a multa de 10% – prevista no caput do art. 475-J do CPC –, no âmbito da execução provisória, conduziria à desproporcional situação em que o recorrente teria de optar por pagar a quantia provisoriamente executada para afastar a multa e, ao mesmo tempo, abdicar de seu direito de recorrer contra a decisão que lhe foi desfavorável** (cf. REsp 1.059.478/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/12/2010, DJe 11/4/2011). Definiu-se, assim, que por contar com caráter coercitivo e punitivo, a multa do art. 475-J do CPC não pode ser aplicada no âmbito da execução provisória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal fundamenta o acórdão de maneira suficiente, ainda que não enfrente todos os temas trazidos pela parte à discussão.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O pedido de uniformização de jurisprudência não vincula o órgão julgador, a quem compete a análise da conveniência de seu processamento. Precedentes.
4. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. Precedentes.
5. São devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Precedentes.
6. A ausência de fundamentação nas razões recursais que não permita a exata compreensão da controvérsia enseja o não conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.
7. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual a verba honorária poderá ser excepcionalmente revista, quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório. Contudo, esta não é hipótese dos autos, pois, considerando que o valor da execução ultrapassa 120 milhões de reais, apesar de o Tribunal de origem ter reduzido os honorários advocatícios no cumprimento da sentença para 0,5% sobre o valor devido, a verba fixada não é ínfima.
8. Recurso especial interposto por ADRIANO SPEROTTO e OUTROS não conhecido e recurso especial interposto por BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Resp 1.197.816/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 31.08.2011).

A seguir, os ora agravantes opuseram embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 959-961 (e-STJ).

Em suas razões de agravo, os ora recorrentes alegam, em suma, que: (I) "o direito dos agravantes ao recebimento de honorários de sucumbência foi adquirido por sentença transitada em julgado, antes mesmo da celebração do acordo do qual estes não participaram. Ora, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, a qual fixou em 10% (dez por cento) os honorários de sucumbência, o agravado apelou. A apelação foi desprovida, e contra o respectivo acórdão o agravado também interpôs recurso especial. Ocorre, contudo, que o referido recurso especial não foi sequer conhecido, tendo sido indeferido o seu processamento em 24 de novembro de 2006, conforme documento de fl. 139, juntado pelo próprio agravado. Isso porque foi considerado que o recurso foi assinado por advogado não constituído nos autos. Portanto, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer conhecido o recurso especial, ocorreu o trânsito em julgado da sentença que condenou o agravado a pagar os honorários de sucumbência aos agravantes, sendo certo que, naquela altura, eram ainda estes os advogados que representavam o credor principal, Banco Boavista. Assim, sendo manifesta a ocorrência de trânsito em julgado do acórdão que concedeu aos embargantes o direito de executar honorários, é evidente o acerto do acórdão recorrido e a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC na condenação"; e (II) "a intimação para pagamento (decisão objeto do agravo de instrumento de origem – cf. fls. 270/271) ocorreu em 07/11/2007, ou seja, após o trânsito em julgado, que foi certificado em 24/11/2006, permitindo a aplicação da referida multa".

Devidamente intimado, o ora agravado apresentou impugnação às fls. 984/987.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.325 - RJ (2012/0275842-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Nos autos de execução de título executivo extrajudicial (e-STJ, fls. 29/30) promovida pelo Banco Boavista Interatlântico S.A. em desfavor de Botafogo de Futebol e Regatas, foram apresentados embargos do devedor (e-STJ, fl. 38), os quais foram julgados improcedentes, com fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 70/71).

Sobreveio apelação (e-STJ, fls. 84-93), a que o Tribunal local negou provimento (fl. 95/100), ensejando a interposição de recurso especial (e-STJ, fls. 117-133). No entanto, o apelo especial não foi admitido na Corte de origem (e-STJ, fls. 139-140). Houve, por conseguinte, apresentação, em 12 de janeiro de 2007, de agravo de instrumento (e-STJ, fls. 141-157). Tal agravo de instrumento foi autuado no STJ como Ag 884.771/RJ, tendo sido proferida decisão de extinção do procedimento recursal em razão da notícia de acordo entre as partes, transitando em julgado em 4 de março de 2008.

Nesse ínterim, às fls. 163-167 (e-STJ) – correspondente às fls. 477-479, dos autos originais –, Sérgio Soares Sobral Filho e José Augusto de Araujo Leal, em 14 de maio de 2007, informaram que prosseguiriam, de forma autônoma, na cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na execução (10% sobre o valor do crédito exequendo) e nos embargos à execução (10% sobre o valor da causa), requerendo que, por sua natureza alimentar, fossem-lhes dada a devida preferência, o que, no ponto, foi acolhido pelo Juízo. Apenas não se deferiu a inclusão dos requerentes como litisconsortes no feito, mas ficou autorizada a execução dos honorários nos próprios autos.

É, justamente, no bojo dessa execução, com trâmite deferido pelo Juízo *a quo*, de honorários advocatícios sucumbenciais – requerida, no curso no processo executivo principal, pelos advogados associados que deixaram de patrocinar a causa do Banco Boa Vista Interatlântico S.A. antes do acordo extrajudicial que será a seguir explicitado –, que se encontra a celeuma trazida pelos ora agravantes na petição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial e no subsequente agravo interno.

Então, seguindo o trâmite do feito executivo, em 20 de julho de 2007, Banco Boavista Interatlântico S.A. e Botafogo de Futebol e Regatas notificaram que firmaram acordo extrajudicial (e-STJ, fls. 186/189) nos autos da execução – enquanto isso, como informado acima, ainda tramitava no STJ o agravo de instrumento interposto no âmbito dos embargos do devedor. O referido acordo foi homologado judicialmente na primeira instância, em 1º de novembro de 2007 (e-STJ, fl. 270).

Na decisão de fl. 270 (e-STJ), assim, determinou o Juízo de Direito:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes realizaram acordo, conforme documento de fls. 468/471.

Ante o exposto, homologo o acordo e, consequentemente, **suspendo a execução**, na forma do art 792, do CPC. Findo o prazo concedido no acordo, o exequente deverá manifestar-se em 10 dias sobre o cumprimento do acordo, valendo o silêncio como quitação.

Custas na forma do acordo.

Quanto ao requerido às fls 477/479, considerando-se que no acordo homologado ficou estabelecido que cada parte arcaria com os honorários de seu advogado (fls. 470, item 6), que inicialmente foram **fixados honorários em 10% sobre o valor do débito (fl. 20)** e que os requerentes patrocinaram os interesses do credor por quase dez anos, **deve a ação prosseguir quanto a este débito**. Assim, intime-se o devedor, por DO, para pagar, no prazo de 15 dias, a quantia apontada pelo exequente às fls. 451, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor total do débito, na forma do art. 475-J, do CPC.

Da decisão supra transcrita, verifico, de plano, que houve homologação judicial do acordo, com a consequente suspensão do feito executivo e, ao mesmo tempo, determinação judicial de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC/73.

O mencionado dispositivo prevê:

Art. 475-J. **Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento** e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Todavia, na data em que proferida a referida decisão (1º de novembro de 2007) ainda não havia o trânsito em julgado da execução principal (que envolvia o Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Boavista Interatlântico S.A. e Botafogo de Futebol e Regatas), a qual foi suspensa naquele mesmo ato judicial, tampouco dos embargos à execução, o que somente ocorreu, como dito acima, em 4 de março de 2008.

Ressalto, por oportuno, que, conforme delineado em linhas anteriores, ao contrário do afirmado pelos ora agravantes na petição de agravo interno (e-STJ, fl. 979), o trânsito em julgado dos embargos à execução deu-se apenas em 4 de março de 2008. Portanto, após a homologação judicial do acordo, em 1º de novembro de 2007 (e-STJ, fl. 270).

Nesse contexto, no caso concreto, naquele exato momento processual, datado de 1º de novembro de 2007, em que houve a determinação de pagamento dos honorários no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do mencionado art. 475-J do CPC/73, estava-se diante de execução de honorários advocatícios que ainda não possuíam caráter definitivo, porquanto pendente o trânsito em julgado dos embargos do devedor, cujo julgamento poderia até mesmo ensejar alteração do valor da verba honorária fixada na origem.

E, nesse caso, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, os honorários fixados na execução embargada têm caráter provisório, porquanto somente se conhecerá a sucumbência final no julgamento dos embargos do devedor e, mais certamente, com seu trânsito em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM A VERBA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Os honorários devem ser fixados de forma independente na execução e nos respectivos embargos, ressaltando-se, entretanto, que a autonomia não é absoluta, **sendo provisória a verba arbitrada na execução, em face da possibilidade de o resultado dos embargos influenciar na sua existência ou exigibilidade**" (AgRg no REsp 1.205.928/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/6/2014).

2. É possível a compensação da verba advocatícia fixada na execução com aquela porventura instituída em sede de embargos, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 592.816/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 11/5/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.559.922/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2015)

Destarte, no momento em que proferida a decisão que compeliu a parte ao pagamento da verba honorária, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, não se estava diante de uma execução definitiva de honorários advocatícios sucumbenciais, mas de uma execução provisória, o que, à luz da jurisprudência desta Corte de Justiça, inviabiliza a aplicação da penalidade prevista no referido dispositivo legal.

Com base nesses contornos, entendo que deve prevalecer o entendimento esposado na decisão ora agravada, *in verbis*:

No que concerne à incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, em sede de cumprimento provisório de sentença, tenho, contudo, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Neste particular, salienta-se que **a Corte Especial consolidou o entendimento de que admitir a possibilidade de se aplicar a multa de 10% – prevista no caput do art. 475-J do CPC –, no âmbito da execução provisória, conduziria à desproporcional situação em que o recorrente teria de optar por pagar a quantia provisoriamente executada para afastar a multa e, ao mesmo tempo, abdicar de seu direito de recorrer contra a decisão que lhe foi desfavorável** (cf. REsp 1.059.478/RS, Rel. Ministro Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/12/2010, DJe 11/4/2011). **Definiu-se, assim, que por contar com caráter coercitivo e punitivo, a multa do art. 475-J do CPC não pode ser aplicada no âmbito da execução provisória.** (fls. 930/931)

Afirmo, para deixar bem esclarecido, que é possível, sim, a execução provisória dos honorários advocatícios sucumbenciais, seguindo a forma determinada no Código de Processo Civil, o que não é devida é tão somente, nessa espécie de execução precária, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC/73.

De mais a mais, na data de 1º de novembro de 2007, o valor dos honorários advocatícios ainda poderiam sofrer alteração, porquanto os embargos do devedor ainda aguardavam trânsito em julgado, bem como porque ainda pendem diversos processos em que se discute exatamente o valor dessa verba honorária sucumbencial. Somente aqui no Superior Tribunal de Justiça há o AREsp 557.736/RJ e o REsp 1.470.673/RJ, de minha relatoria, aguardando julgamento.

Por mais essa razão, considero que não se mostra viável a incidência do art. 475-J na espécie, pois não há sequer quantia certa ou já liquidada, para fins de exigência do cumprimento imediato da condenação. Com efeito, "para que incida o caput do art. 475-J, é preciso que a dívida seja líquida; enquanto não for liquidado o valor da obrigação pecuniária devida, não se pode falar em inadimplemento, muito menos de multa sobre o montante que não se sabe qual é. Eis a razão do trecho do caput: condenado o devedor ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (DIDIER JR., Fredie, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*, Vol. 2, 2ª ed., Bahia: Jus Podivm, 2008, p. 516).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0275842-7

Números Origem: 00117164420088190000 19970010666287

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
 ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
 ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
 TIAGO DUARTE PEDROSA
 RECORRIDO : SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO
AGRAVADO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
TIAGO DUARTE PEDROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.